



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 52/2022 - C (Recurso de Agravo)

Recorrente: Fátima dos Santos Costa e Ministério Público

Recorrido: Samira Mahomed Omar

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

SUMÁRIO

O Tribunal de distrito deve declarar-se incompetente para julgar matéria cível de valor superior a 25 salários mínimos nacionais, e proceder à remessa dos autos ao tribunal de província, respectivo, por gozar de competência residual para julgar acções para as quais os tribunais de distrito da área de jurisdição na província, são incompetentes, conforme resulta da aplicação conjugada dos artigos 108°, 493°, n° 2 e 494°, n° 1, alínea f), todos do Código de Processo Civil e artigo 38 da Lei n° 24/2007, de 20 de Agosto.

ACÓRDÃO

Acordam, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Fátima dos Santos Costa e Ministério Público, recorrentes, com melhores sinais de identificação nos autos, inconformados com o acórdão da 2ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Nampula que, em virtude de ter confirmado a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Angoche " *julgou procedente a excepção dilatória de Incompetência Relativa do Tribunal Judicial do Distrito de Angoche, em apreciar o mérito da causa e, em consequência, ordenou a remessa do processo para o Tribunal Judicial da Província de Nampula*", interpuseram o presente recurso de agravo, registado sob o n° 52/2022-C, contra **Samina Mahomed Omar**, melhor identificada nos autos, alegando para tanto o seguinte:

- Com a morte do *de cujus* **Shuhe Xie** foi aberta sucessão para o chamamento dos sucessíveis, através de um processo de inventário obrigatório, entretanto desencadeado, por existirem filhos menores;
- a recorrida Samina Mahomed Omar que em vida do de cujos viveu em união de facto, foi nomeada pelo tribunal para desempenhar as funções de cabeça de casal;

Ora, em 2019, o salário mínimo nacional na função pública fixava-se em MZN 4 468,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito meticais). Este valor, multiplicado por vinte e cinco salários mínimos temos que, no ano em referência a competência do tribunal de distrito correspondia a MZN 111 700,00 (cento e onze mil e setecentos meticais), conforme Decreto n° 39/2019, de 20 de Maio.

Assim, porque em processo cível o valor da acção é determinado no momento da sua propositura, (regra), nas acções de inventário, amiúde, o valor é fixado no acto de descrição de bens, por só nessa fase do processo ser possível aferir qual o valor real da globalidade dos bens que é determinante do valor da acção, tal como sucedeu nos presentes autos.

Com efeito, após a avaliação dos bens que constituem o acervo patrimonial do de cujos, fixado em MZN 34 833 038,30 (trinta e quatro milhões oitocentos trinta e três mil e trinta e oito meticais e trinta centavos), o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Angoche concluiu que o valor da acção, determinado pelo valor dos bens descritos, ultrapassava o valor da competência daquele tribunal, por isso, julgou procedente a excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal do Distrito de Angoche e ordenou a consequente remessa dos autos para o Tribunal Judicial da Província de Nampula, nos termos dos artigos 108°, 493°, n° 2 e 494°, n° 1, alínea h), todos do CPC.

Perante a interposição do recurso para o Tribunal Judicial da Província de Nampula, pelos recorrentes, aquele, na sua apreciação, por acórdão de 27 de Fevereiro de 2020, ora em recurso, sufragou o entendimento do tribunal de primeira instância ao considerar o Tribunal Judicial da Província de Nampula competente para julgar os autos de inventário obrigatório, aberto por óbito de Shule Xie e manteve, desta feita, a decisão recorrida, com fundamento nos já citados artigos 77°, 108°, 493°, n° 2, e 494°, n° 1, todos do CPC, na aplicação conjugada do artigo 38° da Lei n° 24/2007, de 20 de Agosto, disposições consentâneas com a factualidade apurada nos autos.

Acresce que, o Tribunal da Província de Nampula, possui competência residual para julgar acções para as quais os tribunais de distrito da área de jurisdição na província, são incompetentes.

Nos presentes autos os recorrentes alegam violação das regras de competência na tramitação do processo de inventário em apreciação neste recurso, por entenderem que a norma específica que regulamenta a matéria, estabelece que o inventário deve correr termos no tribunal da abertura da sucessão, sendo, por isso, em sua opinião, competente para apreciação do mérito da causa nestes autos, o Tribunal Judicial do Distrito de Angoche, local de última morada do de cujus.

Sobre esta matéria importa analisar os artigos, 77º do CPC e artigo 84 da Lei nº 24/ 2007, de 20 de Agosto.

Com efeito, o artigo 77º, nº 1, do CPC, estabelece que *"O tribunal da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra"*.

Ou seja, a lei processual civil atribuiu competência para o inventário e habilitação de herdeiros, prima facie o tribunal do lugar da abertura da sucessão, que in casu, é indubitavelmente o Tribunal Judicial do Distrito de Angoche.

No entanto, fazendo jus aos valores propugnados pelos princípios da hermenêutica, a lei processual civil não deve ser interpretada de forma estanque, mas com recurso a uma valoração integrada do sistema normativo vigente, de modo a permitir a sua correlação nas situações a regular.

E, no tocante ao processo de inventário, se é verdade que a lei do processo atribui a competência ao tribunal do lugar da abertura da sucessão, também é verdade que os tribunais estão adstritos à competência em razão da matéria e, concomitantemente, do valor.

No caso *subjudice*, o artigo 38 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, dispõe que, *"Em matéria cível a alçada do tribunal judicial de província e dos tribunais judiciais de distrito é de valor equivalente a 50 e 25 vezes o salário mínimo nacional da Função Pública, respectivamente"*.

Da norma acabada de citar facilmente se extrai que, a competência do tribunal de distrito é fixada com base neste montante, 25 vezes o salário mínimo nacional, dentro do qual àquele pode julgar.

- sucede que, após a relação de bens, o Tribunal Judicial do Distrito de Angoche, instância onde corriam termos os autos de inventário obrigatório, julgou-se incompetente e decidiu remeter o processo para o Tribunal Judicial da Província de Nampula;
- O Tribunal Judicial da Província de Nampula, na sua apreciação, por acórdão de 28 de Julho de 2020, julgou procedente a excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal Judicial do Distrito de Angoche para apreciar o mérito da causa e, em consequência, ordenou a remessa do processo para o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Em conclusão, pediram que o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula seja declarado nulo, e o processo de inventário devolvido para o Tribunal Judicial do Distrito de Angoche.

Notificada a recorrida deduziu a sua contra-alegação, na qual formulou as conclusões seguintes.

- A competência do tribunal é determinada pelo valor da causa, calculada em função do valor dos bens do de cujus que, no caso, ultrapassa 50 vezes o salário mínimo nacional;
- este facto teve como consequência o julgamento da excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal do Distrito de Angoche e a remessa dos autos para o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Terminou clamando pela procedência do recurso e a remessa dos autos para o tribunal competente.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas das alegações (artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do CPC).

Termos que, em face da argumentação expendida, acordam em manter o acórdão recorrido nos precisos termos em que julgou procedente a excepção dilatória de incompetência do Tribunal Judicial do Distrito de Angoche, para julgar os autos de inventario obrigatório aberto por óbito de Shule Xiu e, em consequência, ordenou a remessa do processo para o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Custas pela agravante.

Maputo, 24 de Março de 2023.

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme

Maputo, 22 de Abril de 2024